



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15521.720002/2011-78  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2401-004.972 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** SANTOS BARBOSA TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Nos casos de IRRF sobre pagamentos sem causa ou cuja origem não foi comprovada, a contagem do prazo decadencial é sempre pela regra do art.173, inciso I, do CTN, porque se trata de exigência que somente ocorre mediante lançamento de ofício, sem qualquer pagamento a ser homologado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento, não reconhecendo a decadência, determinando o retorno dos autos para que a instância julgadora de origem julgue o mérito do período considerado não decadente (fatos geradores ocorridos antes de 4/7/06). Em razão da necessidade do retorno dos autos à instância julgadora de origem, restou prejudicado o julgamento do recurso voluntário, que será analisado quando o processo retornar para julgamento no CARF. Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que negavam provimento ao recurso de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos, em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJI), que, por unanimidade deu PROVIMENTO PARCIAL à impugnação apresentada para: (i) AFASTAR a preliminar de nulidade levantada; (ii) INDEFERIR o pedido de realização de diligência; (iii) ACOLHER a arguição de decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 04/07/2006; (iv) manter parcialmente o lançamento do IRRF no valor de R\$ 316.637,68 (Quadro na fl. 1078), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme ementa do Acórdão nº 12-47.396 (fls. 1079/1093):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2011*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*Descabe a alegação de nulidade do auto de infração, quando, pelo exame da peça acusatória, verifica-se estarem perfeitamente identificados o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável e o fundamento legal da exigência, tendo sido o lançamento formalizado em estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Resta, por outro lado, superada qualquer arguição de cerceamento do direito de defesa, em face do acolhimento de posterior juntada de provas.*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE.*

*Reputa-se prescindível a realização de perícia, quando já se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários para a solução da controvérsia.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006*

*DECADÊNCIA.*

*No caso de lançamento de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é do Imposto de Renda Retido na Fonte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inexistindo dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, decai após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional CTN).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
IRRF*

*Ano-calendário: 2006*

*PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO  
OU SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA.*

*Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados a beneficiário não identificado ou sem comprovação da causa ou da operação que lhes deu origem.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O presente processo trata sobre cobrança de créditos tributários relativos a IRRF, relativo ao ano-calendário 2006, lançados através da lavratura de AI - Auto de Infração (fls. 914/925), o qual foi cientificado ao contribuinte, por meio postal, em 04/07/2011 (Ver Informação Fiscal na fl. 1066).

A autuação fundamenta-se no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 (fl. 918), em virtude de pagamentos feitos a beneficiários não identificados ou cuja causa não foi comprovada, com a exigência do IRRF, no valor de R\$ 1.933.291,26, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31/05/2011, perfazendo a importância total de R\$ 4.449.180,60 (Demonstrativo Consolidado - fl. 02).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 926/935) o Auditor Fiscal afirma que:

1. A Contribuinte foi constituída em 06/03/1995, e à época de sua constituição, tinha como sócios WALTER CORREA DOS SANTOS, CPF nº 042.777.917-00, e JOSÉ AUGUSTO BARBOSA REIS, CPF nº 340.431.107-82, este último com 5% do total das cotas do capital social;
2. Por meio da sua 1ª alteração contratual, em novembro de 1995, ingressaram mais dois sócios: GUILHERME REIS DE SOUZA CARDOSO e RUBEM ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS;
3. Por meio da sua 10ª alteração contratual, em 13/09/2002, os sócios à época transferiram parte de suas cotas para WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA, sociedade constituída em 30/08/2001 de acordo com as leis brasileiras, CNPJ nº 04.681.287/0001-13, que passou a ter 51% do total do capital social, e a gerir e administrar a Contribuinte;
4. A nova controladora da Contribuinte, com domicílio fiscal em Macaé/RJ, possui como sócios as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior JOHN WOOD GROUP HOLDINGS B.V., com 99,91% de seu capital, e WOOD GROUP B.V., com os outros 0,09%;
5. A administração da Contribuinte é exercida, desde a época da fiscalização, pelo Sr. ALEXANDRE QUADRADO NETO, CPF nº 600.092.097-00;
6. A ação fiscal teve início em 07/11/2007 (Termo de Início de Fiscalização – fls. 03/06) e se referia aos anos-calendário de 2003 a 2006;

7. Houve encerramento parcial da ação fiscal em relação ao ano-calendário de 2003 resultando em um Auto de Infração de IRRF, no valor de R\$ 2.312.214,90, com fundamento em pagamentos efetuados no ano-calendário 2003, sem que houvesse causa comprovada (Processo nº 15221.000.368/2008-21);
8. Em 2009 houve outro encerramento parcial, resultando em um Auto de Infração de IRRF, no montante de R\$ 4.901.301,71, com fundamento em pagamentos realizados nos anos-calendário 2004 e 2005, sem que houvesse causa comprovada (Processo 15521.000262/2009-17);
9. Verificou-se, com base nos arquivos magnéticos apresentados, que a Contribuinte continuou realizando pagamentos, contabilizados nas contas Bancos "1.1.1.2.0002 - Banco HSBC" e "1.1.1.2.0003 - Banco do Brasil", tendo como contrapartida a conta de ativo "1.1.2.2.0001 – Intercompany Wood Group". Esses valores permaneceram na conta de ativo "1.1.2.2.0001 – Intercompany Wood Group" por todo ano de 2004 e, a rigor, até dezembro de 2006 (Demonstrativo nas fls. 919/923);
10. Intimou-se a Contribuinte (fls. 443/444), em 19/01/2009, para apresentar documentação hábil e idônea original que comprovassem a operação e a sua causa, e o destinatário dos pagamentos extraídos das contas da Contribuinte, apresentado nos anexos I e II (fls. 934/935). Novas intimações foram lavradas em 02/02/2009 (fls. 458/459) e 27/02/2009 (fls. 532/533);
11. Em resposta às intimações, em 06/03/2009, a Contribuinte apresentou os documentos nas fls. 543 a 583;
12. Foi apresentado um instrumento particular discriminando como se daria o compartilhamento de custos entre ela e WOOD GROUP, sem registro público, apresentando apenas reconhecimento de firma efetuado em 04/03/2009, data posterior às intimações efetuadas;
13. Não foi efetuada retenção nem recolhimento de qualquer tributo antecipadamente à atividade fiscal, tendo como base as operações consubstanciadas nos pagamentos identificados, não havendo, pois, que se falar em lançamento por homologação e, sim, de ofício;
14. Foi efetuado o reajustamento da base de cálculo dos pagamentos objeto da autuação (fl. 932).

O Contribuinte, em 01/08/2011, apresentou tempestivamente sua IMPUGNAÇÃO (fls. 941/963) instruída com os documentos de fls. 964 a 1064, onde alega:

1. A nulidade do AI em razão da ausência de comprovação do fato gerador do IRRF e da impossibilidade de autuação fiscal por presunção;

2. A decadência do direito de fazer os lançamentos dos impostos relativos ao período compreendido entre janeiro e junho de 2006;
3. Que nos anos de 2003 a 2006, a IMPUGNANTE, controlada da Wood Group, realizou através de mútuo "intercompany" diversas transferências de recursos, bem como pagamentos por conta e ordem da Wood Group;
4. Que o contrato de mútuo, disciplinado pelos arts. 586 e segs. do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), não requer qualquer formalidade específica para sua execução, ainda mais quando se trata de mútuo entre sociedades relacionadas, como no presente caso;
5. A inaplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/95 por restar comprovada a operação (beneficiário) e a sua causa;
6. Falhas na fiscalização pois não buscou a verdade dos fatos (verdade material), de modo a se evitar o lançamento tributário quando as disposições legais não encontrarem respaldo na realidade fática, seja por equívocos do contribuinte, seja por equívocos do Fisco;
7. Pleiteia pela produção posterior de provas, por falta de tempo hábil para fazê-lo até a data limite da entrega da peça recursal, e a realização de perícia contábil, para comprovar a veracidade de suas alegações e de seus registros contábeis.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/RJI para julgamento, que, através do Acórdão nº 12-47.396, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, permanecendo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 316.637,68, acrescido de multa de 75% e juros de mora de acordo com a legislação de regência.

O Presidente da Turma recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

A Contribuinte foi intimada (fls. 1134/1137), com data de ciência eletrônica por abertura de documento em 08/10/2013 (fl. 1139).

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/RJ1, em 07/11/2013, tempestivamente, a Contribuinte apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 1140/1148) onde, em síntese assevera que:

1. O caso em tela trata de operações de mútuo firmadas entre duas empresas coligadas, devidamente escriturados;
2. Todos os documentos necessários a comprovar as referidas operações foram apresentados;
3. A operação de mútuo prescinde de contrato escrito, bastando para tal o simples lançamento dos créditos;

- 
4. O lançamento é nulo porque a autoridade autuante não fez prova de que tais registros não correspondem à realidade, limitando-se apenas a autuar mediante presunção;
  5. Diante da rejeição do pedido de perícia, que afronta seu direito à ampla defesa, juntou ao RV Laudo Técnico Contábil (fls. 1155/1157) afim de que prevaleça o Princípio da Verdade Material;
  6. No caso de não entenderem que o Laudo apresentado não seja suficiente para comprovar as operações de mútuo, requer a realização de perícia contábil. Cita jurisprudências nesse sentido;

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão recorrida no tocante à manutenção do lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 316.637,68, para julgar totalmente improcedente a cobrança.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

### **Juízo de admissibilidade**

Em razão da necessidade do retorno dos autos à instância julgadora de origem, restou prejudicado o julgamento do recurso voluntário, que será analisado quando o processo retornar para julgamento no CARF.

Conheço do Recurso de Ofício por estar inserido dentro do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017.

### **Recurso de Ofício**

Em decisão de fls. 1.076/1.093 a DRJ firmou entendimento no sentido de que, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ausentes dolo, fraude e simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Esclarece a decisão de piso que através das pesquisas de fls. 1072/1075, observa-se a realização de diversos pagamentos nos meses de janeiro e julho de 2006, elucidando ainda que o contribuinte apresentou DIRF referente ao ano de 2006 com as informações de pagamentos de Imposto retido.

Compulsando os autos, verifico que realmente ocorreu o pagamento de Imposto de Renda Fonte fls. (1072/1075), o que atrai a incidência do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, tendo em vista que o lançamento se perfectibilizou com a ciência do lançamento que se deu em 04/07/2011, conforme informação de fls. 1.066, entendo encontram-se decaídos os valores relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente 04/07/2006, razão porque não merece reparos a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo da ilustre relatora quanto ao período considerado decadente pela turma a quo.

Como apontado pela relatora, a decisão de piso adota a regra de contagem prevista no artigo 150, §4º, do CTN, consignando a existência de diversos pagamentos nos meses de janeiro e julho de 2006 e ainda a apresentação de DIRF referente ao ano de 2006, contendo informações de pagamentos de Imposto retido (fls.1.087/1.088).

Entretanto, tratando-se no caso de pagamento sem causa, certo é que não houve **recolhimento antecipado de IRRF relativo ao fato gerador objeto da autuação**. Inexistindo pagamento, deve ser aplicada a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, aplicável ao casos de lançamento de ofício, sendo o termo inicial do prazo o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre o tema, reproduzo e utilizo para fundamentar meu voto as razões de decidir do Acórdão CSRF nº 9202-004.247, de lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

*Os dispositivos do Código Tributário Nacional ora tratados têm a seguinte redação:*

***"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

**I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

**II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifei)*

*Os dispositivos acima não deixam dúvidas acerca das duas formas de lançamento por homologação e de ofício sendo que a primeira modalidade tem como pressuposto que a respectiva regra-matriz de incidência atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Cabe, assim, analisar-se a regra-matriz de incidência objeto da autuação, que no caso é o art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995:*

*"Art. 61. Fica sujeito à incidência do **Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento**, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a **beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte **no dia do pagamento da referida importância**.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o **reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto**." (grifei)*

*Ora, é fato notório que os tributos, por não constituírem sanção de ato ilícito, incidem sobre situações comuns da vida dos contribuintes, tais como "receber receitas", "receber rendimentos", "alienar bens ou direitos", "importar produtos" e outras tantas que se nos apresentam no cotidiano. Entretanto, a leitura dos trechos acima destacados não leva à conclusão de que a incidência ora tratada constituiria um "fato comum na vida das empresas", já que não seria razoável esperar que estas "façam pagamentos sem causa/operação comprovada, ou entreguem recursos a beneficiários não identificados", procedendo ao recolhimento instantâneo do respectivo tributo que sequer constitui antecipação, mas sim tributação exclusiva*

*na fonte à alíquota de 35%, sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, e ainda com reajustamento da base de cálculo, considerando-se líquido o valor pago.*

*Assim, a simples aplicação da razoabilidade mostra que se trata de incidência sobre a qual não se espera que os contribuintes efetuem o respectivo pagamento "sem prévio exame da autoridade administrativa", como é característico do lançamento por homologação.*

*Aqueles que militam na área dos tributos federais podem intuitivamente constatar que a maciça maioria dos contribuintes cumpre espontaneamente suas obrigações tributárias, restringindo-se os lançamentos de ofício a um universo pequeno, em relação ao total das incidências. Entretanto, quando se trata da incidência ora examinada, tal estatística obviamente se inverte, apontando quase que exclusivamente para a exigência por meio de investigação levada a cabo pela fiscalização.*

*Destarte, independentemente da classificação do lançamento como sendo por homologação, a incidência ora tratada, na prática, harmoniza-se mais com o lançamento de ofício, de sorte que o pagamento antecipado sequer é esperado, nesses casos (diferentemente de outras espécies de incidência).*

Da análise dos autos, constata-se que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo (fls.1.071/1.075) não guardam relação com os fatos geradores levantados na autuação e, portanto, não caracterizam o pagamento antecipado que atrairia a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN

No caso, os fatos geradores ocorreram no ano-calendário 2006. Aplicando-se as regras do artigo 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento é 1/1/2007, encerrando-se o prazo decadencial em 31/12/2011. Como a ciência ocorreu em 4/7/2011, não há que se falar em decadência.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, determinando o retorno dos autos a instância julgadora de origem para que proceda à análise do mérito do período considerado não decadente por esta decisão (fatos geradores anteriores a 4/7/2006).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez